



MPF
FL. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6563/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0005756-66.2017.4.01.3803

ORIGEM: PRM – UBERLÂNDIA/MG

PROCURADOR OFICIANTE: ONÉSIO SOARES AMARAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRENO LINHARES LINTZ

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MATÉRIA: Inquérito Policial. Suposta obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo automotor. Declínio de competência promovido pelo MPE ao argumento de que praticado o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 – 2ª CCR). Os crimes definidos na Lei nº 7.492/86 objetivam a proteção da higidez e integridade do sistema financeiro, considerados os objetivos expressos no artigo 192 da CF (promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade), não imediatamente o patrimônio particular de alguma instituição financeira dele integrante. O tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7492/86, consiste em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Não há distinção normativa quanto ao meio fraudulento empregado, se relativo à identidade, qualificação do tomador, dados e condições exigidos ou na utilização final dos recursos em desacordo com os objetivos a que estavam vinculados. Há tipo penal específico para a utilização em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo (art. 20). Não há relevância na distinção quanto à fraude na finalidade do financiamento ou na identidade ou qualificação do tomador. Essa distinção, além de não ser compatível com a descrição do tipo penal em referência, não parece ter importância para a finalidade de proteção do bem jurídico, a integridade do sistema financeiro. A documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indica a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária. Embora a documentação contratual indique o veículo a ser adquirido, com a caracterização específica, esse direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do crédito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente. Os precedentes do STJ acerca da competência da Justiça Federal para o crime do art. 19 da Lei 7.492/86, quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica, não analisam as características da contratação, mas apenas a ocorrência do delito em tese. Adequada a análise do tema em precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC- 00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3). Não caracterização do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 no caso dos autos, relativo a fraude verificada em operação de crédito direto ao consumidor. A situação posta nos autos caracteriza, em tese, o delito do artigo 171 do CP. Precedente desta 2ª CCR: PCA-PGR – 1.00.000.008428/2017-00, 683ª Sessão Ordinária, de 31/07/2017. Configuração de

conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

FL.